



FACULDADE DE DIREITO  
Universidade de Lisboa

## DIREITO ADMINISTRATIVO II

Exame de recurso

24 de Julho de 2015

Regente: Professor Doutor Marcelo Rebelo de Sousa

Duração: 90 minutos

Nota: o exame pode ser resolvido com consulta

### I

**Responda, em não mais de sete linhas, a três das seguintes questões, justificando (2 v. x 3):**

1. Os actos nulos podem ser objecto de actos saneadores?

- *Admissibilidade de reforma e conversão e inadmissibilidade de ratificação (artigo 164.º CPA)*

- *Valorização da problematização da falta de objecto do acto secundário e modificações no regime da nulidade.*

2. Os actos anulatórios produzem necessariamente eficácia *ex tunc*?

- *Artigo 171.º, n.º 3 CPA*

- *A regra geral da eficácia ex tunc e respectivos fundamentos*

- *A excepção da lei especial*

- *A excepção da permissão de atribuição de eficácia ex tunc, em caso de inimpugnabilidade jurisdicional.*

3. A audiência dos interessados é uma formalidade necessária do procedimento regulamentar?

- *Distinção entre regulamentos imediatamente operativos e mediatamente operativos para a audiência (artigo 100.º, n.º 1 CPA); audiência apenas aplicável em caso de regulamentos imediatamente operativos; exemplos*

- *Nos demais, a audiência verificar-se-á no procedimento do acto*

- *Casos de dispensa (artigo 100.º, n.º 3 CPA);*

4. Existe “direito” de regresso na responsabilidade civil extra-contratual do Estado e demais entidades públicas?

- *Pressuposto necessário da responsabilidade solidária. Artigo 8.º da Lei n.º 67/2007 - Responsabilidade solidária em caso de dolo ou culpa grave – e artigo 11.º, n.º 2 – responsabilidade solidária pelo risco.*



FACULDADE DE DIREITO  
Universidade de Lisboa

- *O exercício do direito de regresso, nos casos em que este se encontra previsto na presente lei, é obrigatório (artigo 6.º, n.º 1, da Lei n.º 67/2007). Não se trata de um direito.*

5. Em que se traduz um contrato com objecto passível de acto administrativo?

*M. Rebelo de Sousa / A. Salgado Matos, Direito Administrativo Geral, III, 2.ª ed., pp. 311-312*

## II

**Comente, em não mais de vinte linhas, a seguinte frase (4 v.):**

O novo CPA procurou, em matéria de revogação, conciliar as garantias dos particulares com a prossecução do interesse público. À simplicidade do regime do anterior CPA sobrepôs-se um regime mais complexo, que atende à alteração das circunstâncias.

- *O garantismo resultante do artigo 140.º do anterior CPA. A condição de concordância na revogação e o conceito de acto constitutivo de direitos como pólo do regime. Equiparação a acto de conteúdo favorável e outras formulações que suscitavam mais incertezas.*

- *Tentativas doutrinárias de superação: (i) o argumento de maioria de razão da expropriação (artigo 62.º, n.º 2 CRP) e (ii) a teoria da imprevisão;*

- *A norma definitiva do artigo 167.º, n.º 3, CPA*

- *A superveniência de conhecimentos técnicos (artigo 167.º, n.º 2, c)*

- *A alteração das circunstâncias de facto (artigo 167.º, n.º 2, c)*

- *A reserva de revogação (artigo 167.º, n.º 2, d)*

- *A indemnização de beneficiários de boa fé (artigo 167.º, n.º 5)*

## III

**Responda às seguintes questões, em não mais de 10 linhas, justificando as respostas:**

- *Suponha que Abílio, plantador de amoras, é destinatário de um acto, praticado por um Diretor Geral, que lhe atribuiu apenas parte de um subsídio agrícola requerido.*

- *Imagine que as condições de atribuição do subsídio constam de um regulamento.*

1.1. Que mecanismos de reacção tem Abílio ao dispor? (2 v.)

- *Reclamação (artigos 184.º e 191.º CPA) e recurso hierárquico para respectivo Ministro (artigos 184.º e 193.º, n.º 1, a) CPA)*



FACULDADE DE DIREITO  
Universidade de Lisboa

- *Impugnação contenciosa (artigos 268.º, n.º 4 CRP e 51.º CPTA)*

1.2. Suponha que o Director Geral não notificou Abílio de prévio projecto de decisão. Qual o vício e desvalor do acto? **(2 v.)**

- *Vício de forma; preterição de formalidade essencial de audiência dos interessados sem causa de inexistência ou dispensa (artigos 121.º, 124.º CPA); Desvalor nulidade por ofensa a conteúdo essencial de direito fundamental (267.º, n.º 5 CRP e 161.º, n.º 2, d); referência a outros entendimentos: anulabilidade em virtude de não se tratar de direito fundamental (artigo 163.º CPA).*

1.3. O acto notificado a Abílio carecia de fundamentação? **(1 v.)**

- *Acto parcialmente favorável (ou acto de efeito objectivo múltiplo)*  
- *Fundamentação (152.º, n.º 1, c) CPA) com requisitos do artigo 153.º CPA*

1.4. Entendendo que o regulamento é ilegal, pode Abílio impugná-lo? **(2 v.)**

- *Reclamação e recurso hierárquico restrito a regulamentos imediatamente operativos – artigo 147.º, n.º 1 CPA*  
- *Não era o caso.*  
- *De todo o modo, pela impugnação do regulamento Abílio não conseguiria receber o subsídio por inteiro.*

1.5. Basílio, concorrente directo de Abílio no mercado de amoras relevante, entende que Abílio não preenchia os pressupostos para receber qualquer montante. Pode Basílio impugnar administrativamente o acto notificado a Abílio? **(2 v.)**

- *Conceito de legitimidade do artigo 186.º CPA. Titulares de direitos subjectivos ou interesses legalmente protegidos que se considerem lesados pela prática do acto administrativo*  
- *Amplitude do conceito de interessado: interessado directo ou indirecto. Possibilidade de diluição da norma em caso de interpretação ampliativa.*

Redacção e sistematização: **1 valor.**